



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004980/2001-38
Recurso nº 162.959 Voluntário
Acórdão nº 3805-00058 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

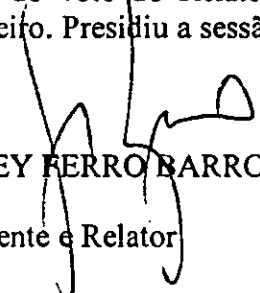
IR FONTE - REMUNERAÇÕES INDIRETAS (*FRINGE BENEFITS*).

Se não computados na remuneração dos beneficiários e, na ausência de provas de que as respectivas despesas são usuais, normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora, devem ser tributados exclusivamente na fonte os benefícios e vantagens concedidos pela pessoa jurídica a seus administradores, diretores, gerentes e assessores, inclusive se o modo de desembolso foi a utilização de cartões de crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Presidiu a sessão o Conselheiro Sidney Ferro Barros.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 325 a 329 da instância a quo, in verbis:

“Versa o presente processo sobre o Autos de Infração de fls. 10/17, lavrado pela DRF/RJ, em 26 de novembro de 2001, tendo sido apurado Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 57.815,75 (fl. 06), com multa de 75% e juros cabíveis, para o exercício de 1999, no total de R\$ 137.851,08 de crédito tributário.

2. A autoridade fiscal, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 07/09, integrante do Auto de Infração, relatou, em síntese, que efetuava a tributação exclusiva na fonte sobre remuneração indireta não computada na remuneração dos beneficiários.

3. A autuante intimou a interessada a apresentar a documentação que provasse que as despesas com cartões Credicard e American Express, realizados em nome de Fernando Octávio M.Alves, Luciano Villas B. Machado, Luiz Aranha Correa Lago, Erling S. Lorentzen, Haakon Lorentzen eram normais, usuais e necessárias às suas atividades e que, na ausência desta documentação, que comprovasse que os valores constantes das faturas foram computados na remuneração dos beneficiários.

4. Em face à ausência de provas de que as despesas demonstradas no quadro demonstrativo de fl. 08, referentes às faturas da Credicard e American Express, tributou, exclusivamente na fonte, tais valores, relativos a benefícios e vantagens concedidos pela interessada a seus administradores, diretores, gerentes e assessores.

5. A autoridade autuante calculou os valores devidos com base no Art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, Art. 631 do RIR/1994 e na fórmula de cálculo fornecida pela IN/SRF nº 4, de 1980. A multa de ofício aplicada foi de 75% com fulcro no Art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 (fl. 15).

6. Em impugnação de fls. 19/25, em 21 de dezembro de 2001, alegando, em síntese, os dispêndios com os cartões American Express e Mastercard (fl. 20), realizados pelos seus administradores Fernando Octávio M.Alves, Luciano Villas B. Machado, Luiz Aranha Correa Lago, Erling S. Lorentzen, Haakon Lorentzen foram para viagens, realizadas em função de suas atividades na empresa, não se tratando de benefícios indiretos pagos.

7. Alegou que a Lei nº 8.383, em seu Art. 74, elenca (numerus clausulus) as formas de salários indiretos, os quais não foram verificados pela autuante, à qual incumbia o ônus da prova, não podendo simplesmente afirmar que as despesas não foram efetuadas em benefício da interessada e, sim, em favor das pessoas físicas. Citou Acórdãos e doutrina (fls. 23/24).

8. A título de argumentação, alegou que era absurda a autuação, com alíquota de 35% sobre a base ajustada, com fulcro no Art. 631 do RIR/1994, atual, Art. 622 do RIR/1999, que só se aplicaria se não houver a identificação dos beneficiários e as vantagens não fossem acrescidas à remuneração. Alegou que os beneficiários estavam identificados, aplicando-se a alíquota de 27, 5%, nos termos da legislação de regência.

9. Juntada por esta Relatora, cópia das fls. 06/246 e 339/347 do Processo nº 15374.004979/2001-11 (fls. 71/199 e 202/323 do presente processo)."

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, assim concluindo conforme ementa do acórdão:

"REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGENS DE ADMINISTRADORES. Quando a fonte pagadora deixa de integrar, como salários, à remuneração de seus administradores identificados, as despesas com vantagens a eles concedidas, a tributação é exclusiva na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento. No caso, tratando-se de tributação exclusiva na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da pessoa jurídica."

Às fls. 334/341 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reprisa quase que integralmente as razões da impugnação e aduz e sublinha, em síntese:

- I. Que tem sócios domiciliados no exterior e que um de seus sócios no empreendimento Aracruz, à época da lavratura do Auto de Infração, era o Den norsk Bank, "um dos maiores bancos europeus, de origem norueguesa";
- II. Que outra sócia à da autuação, bem como à época em que os dispêndios foram efetuados, era a norte-americana Fort James International Hld. Ltd;
- III. Que, apesar de toda a jurisprudência que mencionou, o Fisco, ao que parece, pretendia que a contribuinte trouxesse provas em sentido "micro", tais como fotos com cliente, cartões de ingresso de fábricas ou escritórios etc., mas que no caso as provas mais concretas e absolutas são justamente as imateriais, que são a existência de seus sócios estrangeiros, além da atuação das empresas controladas no mercado exterior (como exportadora) e interno (onde há produção em diferentes pontos do País;
- IV. Que, revendo as contas feitas pelo Fisco, verifica-se que, por erro, nele foram incluídos os valores que se referem a quantias dos percentuais das despesas feitas pelos administradores que a AF entende deveriam ser acrescidas de suas remunerações (fringe benefits), valores estes que não deveriam ter sido acrescidos à base de cálculo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O tema passa, de algum modo, pela conhecida discussão acerca de despesa necessária. A empresa deve sempre estar atenta para o fato de que, ao pagar (ou contrair) despesas, poderá vir a ser compelida a comprovar a usualidade, necessidade e normalidade dos

gastos. Tanto para fins de dedução dos dispêndios quanto para fins de definição do tratamento a ser dado aos rendimentos pagos, sob o ângulo dos beneficiários.

Também é importante dizer que, diferentemente do que parece concluir a Recorrente, a Lei nº 8.383/1991, em seu art. 74, não esgota o universo de despesas potencialmente tidas como salários indiretos, o que se constata pela simples leitura do dispositivo:

"Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

(...)" [grifos não são do original]

Disso resulta inclusive que o argumento segundo o qual não caberia à Recorrente "nada provar" é desprovido de razão. Retoma-se aqui a questão focalizada linhas atrás, quando sublinhei que a empresa deve sempre se municiar de provas daquilo que contabiliza.

Ainda quanto às regras legais de exigência, permito-me transcrever o art. 61 da Lei nº 8.981/1995:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Verifico que a alíquota aplicada (35%) e o critério de recálculo do rendimento, porque considerado líquido, obedeceram ao mandamento legal, não me parecendo haver reparos. Tudo conforme se vê no TVF de fls. 07/09.

Ademais, não identifico, não me fica visível o erro de cálculo ao qual se refere a Recorrente em seu apelo, considerado o que do mesmo TVF consta e, também, o que resultou no Auto de Infração.

Portanto, só me resta concluir que tudo se resumiria a trazer, a interessada, aos autos documentos, indícios consistentes; algo, enfim, que pudesse levar ao convencimento do julgador de que os gastos pagos por meio dos cartões de crédito não o foram em benefício particular das pessoas identificadas pelo Fisco. Puramente, matéria de prova.

Com a devida vênia, concluo que nada foi trazido de efetivo pela Recorrente que pudesse afastar a convicção já formada em primeira instância. Assim, tomo como correta a decisão recorrida.

Por isso, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

